



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

“Institui o Sistema Municipal de Auditoria, Controle e Avaliação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde”.

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA JURISDIÇÃO, DA FINALIDADE, DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA ATUAÇÃO

SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Auditoria, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Botucatu, é componente da Secretaria Municipal de Saúde, o qual tem as atribuições de Controle, Regulação e Avaliação dentro do SUS.

§ 1º - O Sistema Municipal de Auditoria integrante do Sistema Nacional de Auditoria e o Controle, Regulação e a Avaliação do SUS serão efetuados segundo esta Lei.

§ 2º - Na efetivação do Controle, Regulação e Avaliação, será observada a subordinação administrativa, assinalada nesta Lei, que submete a Auditoria contábil-financeira e patrimonial, à unidade organizacional encarregada de tal inspeção.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I - **CONTROLE** como as atividades destinadas a verificar:
 - a) o cumprimento do programa de trabalho quanto a execução dos procedimentos e das práticas assistenciais e sociais do SUS;
 - b) o cumprimento efetivo dos contratos, convênios e outros ajustes sobre prestação de serviços, transferências de recursos, doação etc.
- II - **AVALIAÇÃO** como a identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelo SUS, em relação aos objetivos fixados nos programas de saúde e na adequação aos parâmetros de qualidade, resolutividade, eficiência e eficácia estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS;
- III - **AUDITORIA** como a ação prévia, concomitante e subsequente da verificação analítica, técnica, operacional e pericial:
 - a) da legalidade e da economicidade dos atos de que resultam a realização, o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações;
 - b) dos atos de gestão com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do SUS;
 - c) da assistência dos serviços de saúde e de sua qualidade no âmbito do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

IV - **REGULAÇÃO** – Conjunto de ações que têm como objetivo principal promover a equidade do acesso, garantindo a integralidade da assistência e permitindo ajustar a oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e racional.

§ 1º - As ações de Controle devem priorizar os procedimentos técnicos e administrativos prévios à realização dos serviços, tendo como critério fundamental a necessidade dos usuários.

§ 2º - As ações de Controle - Avaliação - Auditoria exigem uma articulação permanente entre as mesmas.

§ 3º - O resultado do Controle - Avaliação - Auditoria constituirá subsídios para orientação dos programas de trabalho das ações de saúde do SUS.

SEÇÃO II
DA JURISDIÇÃO

Art. 3º. O Controle, Regulação e Avaliação tem a jurisdição, no Município de Botucatu, sobre todos os atos, despesas, investimentos e obrigações verificados no âmbito do SUS ou alcançados pelos recursos a ele vinculados, abrangendo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico e terapêutico, sujeitos ao controle e fiscalização do SUS;
- II - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área hospitalar, ambulatorial, de apoio diagnóstico e terapêutico, com estabelecimentos localizados fora do município de Botucatu, mas que por acordo com o gestor de seu município permanecem sob a fiscalização do SUS;
- III - aqueles que derem causa, perda ou outra irregularidade de que resulte dano ao SUS;
- IV - todos aqueles que devam prestar contas ao SUS ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição da lei.

SEÇÃO III
DA FINALIDADE

Art. 4º. As finalidades específicas do Controle, Regulação e Avaliação são as seguintes:

- I - observar o cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS;
- II - acompanhar a execução e desempenho de atividades e serviços;
- III - antecipar-se ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraude;
- IV - contribuir com a implementação de programas, projetos, atividades, sistemas e operações, visando à qualidade, eficiência, eficácia e economicidade na utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde;
- V - auxiliar o Gestor do SUS a desincumbir-se, de maneira eficaz, de suas atribuições;
- VI - avaliar a satisfação do usuário do SUS quanto à qualidade do serviço ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

Art. 5º. O Controle, Regulação e Avaliação será realizado de forma contínua e permanente sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e do Estado e pelos órgãos de Controle Interno do Município.

SEÇÃO IV
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. O Controle - Avaliação - Auditoria compreende:

I - Órgão Central - que se organiza da seguinte forma:

- a) Equipe de Controle e Avaliação Hospitalar;
- b) Equipe de Controle e Avaliação Ambulatorial;
- c) Equipe de Auditoria Assistencial;

II - Comissão de Recursos.

§ 1º - O Controle - Avaliação - Auditoria será dirigido pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde será auxiliado em suas atividades pelas Equipes do Controle - Avaliação - Auditoria.

§ 3º - As Equipes do Controle - Avaliação - Auditoria poderão ser compostas de profissionais médicos, cirurgiões-dentistas, enfermeiros, farmacêuticos-bioquímicos, fisioterapeutas, advogados e pessoal administrativo, podendo contar, ainda, com profissionais de outras especialidades, quando necessário, designados todos através de ato próprio do Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - A Comissão de Recursos, instituída por Portaria do Gestor do SUS, se comporá de três membros efetivos, estando, obrigatoriamente, sob a coordenação do Assessor Jurídico da SMNJ.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Auditoria, é constituído pela Equipe de Auditoria, que se compõe de:

- I - Coordenação da Equipe;
- II - Comissão Processante;
- III - Equipe de Auditores.

Parágrafo único. A Comissão Processante, responsável pelos processos administrativos será criada por Portaria do Gestor do SUS, composta de três (3) membros, tendo cada um o seu suplente, todos lotados na Equipe de Auditoria.

SEÇÃO V
DA ATUAÇÃO DO CONTROLE - AVALIAÇÃO - AUDITORIA

Art. 8º. A atuação do Controle - Avaliação - Auditoria deverá processar-se por:

- I - análise:
 - a) do contexto normativo referente ao SUS;
 - b) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
 - c) de indicadores de morbi-mortalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

- d) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- e) da conformidade de realização dos procedimentos constantes dos cadastros das Centrais de Internação e Marcação de Consultas;
- f) do desempenho da rede de serviços de saúde;
- g) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviços de saúde;
- h) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições credenciadas, conveniadas ou contratadas;
- i) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- j) dos relatórios de outras instituições de saúde.

II - verificação:

- a) de autorizações de internação e de atendimento ambulatorial;
- b) de revisão das contas hospitalares e/ou ambulatoriais apresentadas;
- c) da emissão de ordem de ressarcimento e boletim de diferença de pagamento correspondente às distorções encontradas;
- d) de fatos ocorridos e apresentados;
- e) de tetos financeiros de procedimentos, inclusive os de alto custo.

C A P Í T U L O II
DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º. Observadas a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Controle - Avaliação - Auditoria, por intermédio das unidades que o integram, verificar:

- a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;
- b) os serviços de saúde, sob a sua gestão, públicos, privados, contratados e conveniados.

Parágrafo único. As competências, distribuem-se às unidades integrantes do Controle - Avaliação - Auditoria, como se segue:

I - À Secretaria Municipal de Saúde, como órgão gestor do SUS compete:

- a) estabelecer diretrizes sobre procedimentos e normas das ações e atividades do Controle - Avaliação - Auditoria;
- b) garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do Controle - Avaliação - Auditoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

- c) decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação, conselho ou sindicato;
 - d) proferir a decisão sobre o objeto do processo administrativo, quando couber;
 - e) analisar recursos hierárquicos ou de revisão decorrentes de conclusões de processos relativos ao Controle - Avaliação - Auditoria;
 - f) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório contendo dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no sistema, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;
 - g) designar servidores para o exercício da função de auditor e supervisor, informando ao Conselho Municipal de Saúde os respectivos nomes;
 - h) encaminhar ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, bem como ao Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão;
 - i) encaminhar ao Ministério da Saúde a prestação de contas vinculada a convênio, acordo ou outro ajuste, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;
 - j) encaminhar, em caso de irregularidade, o Relatório do Controle - Avaliação - Auditoria ao Ministério Público, se verificada a prática de crime;
 - l) manter registros e acompanhar a execução técnica e financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes;
 - m) realizar atividades preparo e controle de pagamento vinculados ao sistema de contas médico-hospitalares e ambulatoriais;
 - n) desempenhar outras atividades afins.
- II - São competências do Controle - Avaliação - Auditoria, através de seus representantes, investidos de poderes nos termos desta Lei:
- a) elaborar os programas e planos de trabalho;
 - b) orientar as entidades integrantes ou que participem do SUS por convênio, contrato ou outro ajuste sobre a legislação específica do SUS, bem como examinar o cumprimento das orientações;
 - c) controlar e avaliar a execução dos contratos, convênios e outros ajustes;
 - d) propor providências ao Gestor do SUS quanto à sustação de contrato, convênio ou outro instrumento congêneres, no caso de não se efetivarem, no prazo previsto, as medidas determinadas pela supervisão ou aquelas expressas no processo;
 - e) baixar normas ou resoluções, visando à maior eficiência e eficácia do Controle - Avaliação - Auditoria;
 - f) velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

- g) proceder a inspeção em órgãos e entidades integrantes e participantes do SUS, de ofício ou a requerimento de parte interessada;
- h) avaliar o desempenho quantitativo e qualitativo do SUS;
- i) recomendar a instauração de processo administrativo quando detectada, em auditoria a existência de irregularidade de que resulte dano ao erário, provocado por entidades contratadas ou conveniadas, ou por servidores ou pessoa que, agindo nessa qualidade, tenham causado ou contribuído para o dano;
- j) manter arquivo de informações sobre os procedimentos hospitalares e ambulatoriais;
- l) manter arquivo de informações qualitativas e quantitativas, garantindo o fluxo dos dados relativos às áreas ambulatoriais e hospitalares;
- m) supervisionar a qualidade e o padrão da rede hospitalar e ambulatorial vinculada ao SUS, visando o nível da assistência a ser prestado;
- n) coordenar a aplicação de instrumento de avaliação do desempenho e Boletim Informativo nos hospitais e unidades mistas da rede do SUS;
- o) adotar as providências indispensáveis ao resguardo do interesse público e à probidade na aplicação dos dinheiros ou na utilização de bens públicos, caso sejam constatadas irregularidades.

III - Ao Órgão Central compete:

- a) contribuir para a elaboração dos planos de trabalho do Controle - Avaliação - Auditoria;
- b) atuar no sentido de promover a integração operacional do Sistema;
- c) avaliar o desenvolvimento das atividades de Controle e Avaliação e Auditoria com vistas ao seu aperfeiçoamento;
- d) propor medidas que objetivem promover a integração do Sistema Municipal de Auditoria com outros Sistemas de Controle Interno da Administração Federal, Estadual e Municipal;
- e) encaminhar, trimestralmente, ao Gestor do SUS relatório detalhado sobre as auditorias concluídas e iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede própria, contratada e conveniada;
- f) estabelecer parâmetros de qualidade, resolutividade, eficiência e eficácia;
- g) encaminhar solicitação para abertura de processo disciplinar;
- h) criar e manter sistema de normas de Controle - Avaliação - Auditoria do SUS;
- i) cumprir e fazer cumprir no âmbito da SMNJ/SUS/ as ações e normas de Controle - Avaliação - Auditoria;
- j) coordenar o Sistema de Informação do SIA e SIH/SUS, controlando os pagamentos dos procedimentos médicos e outros, com vista à avaliar os relatórios mensais de faturamento da rede hospitalar e ambulatorial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

- l) realizar análises e estudos que visem a subsidiar a formulação da política financeira do SUS;
- m) aprovar os programas, cronogramas de auditorias operacionais e analíticas;
- n) constituir comissão de auditoria especial;
- o) encaminhar aos canais competentes os Relatórios de Auditoria;
- p) indicar ao Gestor nomes de profissionais para exercerem as funções de auditor e de supervisor;
- q) promover a formação e o treinamento específico de servidores do Controle - Avaliação - Auditoria, em conjunto com as unidades da área de recursos humanos do Município ou outras;
- r) manter registros e acompanhar a execução técnica e financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes;
- s) organizar, manter arquivos dos processos do Controle - Avaliação - Auditoria e da legislação pertinente;
- t) receber denúncias de terceiros, inclusive dos meios de comunicação, sobre a assistência prestada pelo SUS, comunicando ao denunciante o resultado final da apuração;
- u) desempenhar outras atividades afins.

IV - Às Coordenações de Equipe compete:

- a) programar e coordenar a realização do Controle - Avaliação - Auditoria rotineiras, operacionais e analíticas, em especial as referentes à programas que envolvam a participação de mais um órgão;
- b) assessorar, do ponto de vista técnico, as ações dos supervisores e auditores do órgão central e setorial referentes ao controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde próprios, contratados, conveniados ou credenciados;
- c) examinar os relatórios de inspeção e de auditoria apresentados pelos supervisores e auditores;
- d) enviar às áreas competentes os relatórios das atividades do Controle - Avaliação - Auditoria sob sua coordenação;
- e) solicitar, quando necessário, auditoria de gestão ou especial;
- f) implementar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades do sistema de controle de contas médico-hospitalares e ambulatoriais;
- g) organizar e manter arquivos dos processos do Controle - Avaliação - Auditoria e da legislação pertinente;
- h) avaliar relatórios do sistema de controle e avaliação das contas médicas, hospitalares e ambulatoriais, objetivando colher subsídios para controle e avaliação de serviços assistenciais, adequando-os aos recursos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

- i) avaliar e efetuar proposições, para aperfeiçoamento do sistema de controle e pagamento das contas médicas, hospitalares e ambulatoriais;
 - j) desempenhar outras atividades afins.
- V - À Comissão Processante compete:
- a) executar todos os atos relativos aos processos sob sua responsabilidade, nos prazos estabelecidos.
- VI - À Comissão de Recursos compete:
- a) julgar os recursos interpostos contra decisão do Controle - Avaliação - Auditoria;
 - b) acompanhar e assessorar as discussões que envolvam exame dos recursos submetidos à decisão do Gestor e do Conselho Municipal de Saúde de Botucatu.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Ao Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS incumbe:

- I - aprovar a programação das atividades do Controle - Avaliação - Auditoria;
- II - dar encaminhamento e exigir execução das conclusões dos processos do Controle - Avaliação - Auditoria;
- III - rever suas próprias decisões em despacho fundamentado;
- IV - aplicar penalidade de rescisão de contrato e convênio e outros ajustes, conforme conclusão do processo de auditoria ou administrativo, respeitadas as disposições legais;
- V - apreciar pedido de revisão de processo administrativo ou de recurso hierárquico;
- VI - suspender ou propor à autoridade superior do município a suspensão temporária do direito de a pessoa física ou jurídica contratar com a administração municipal;
- VII - declarar inidônea a pessoa física ou jurídica que tiver praticado procedimento ensejador de tal punição comprovado em processo regular.

Art. 11. São atribuições do Coordenador de Equipe de Auditoria:

- I - designar a equipe de auditores responsável pela apuração de denúncia, infração ou distorção de sua área de atuação, determinando prazo para execução dos trabalhos;
- II - manter contato com os auditores, estabelecendo canais de referência com os mesmos;
- III - estabelecer critérios na formação das equipes de auditor;
- IV - solicitar orientações e assessoria dos coordenadores técnicos nos despachos em processos e relatórios de responsabilidade de sua equipe;
- V - propor normatizações, examinar e emitir relatórios;
- VI - participar de treinamento e reciclagens de sua equipe nos programas de trabalho;
- VII - zelar pela isenção na apuração das auditorias contribuindo para garantia dos interesses e direitos do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

- VIII - estimular a discussão e contribuir para criação de mecanismo que possibilitem a avaliação contínua da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS;
- IX - recomendar a instauração de inquérito administrativo quando detectado em auditoria a existência de irregularidade de que resulte dano ao erário, provocado por servidores ou pessoa que, agindo nessa qualidade tenha causado ou contribuído para o dano;
- X - conhecer os relatórios e dar-lhe encaminhamento.

Art. 12. Aos Auditores incumbem:

- I - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que envolvam a prestação de serviços, a cessão ou doação de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do SUS;
- II - realizar, de acordo com as normas e roteiros específicos, as auditorias programadas e especiais;
- III - analisar os relatórios gerenciais do SIH e SIA/SUS, sob orientação dos canais competentes;
- IV - participar de treinamentos e reciclagens promovidos pelo Controle - Avaliação - Auditoria;
- V - manter a coordenação de equipe informada sobre o andamento dos processos de auditoria sob sua responsabilidade;
- VI - sugerir e fundamentar imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica contratada, conveniada ou credenciada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS ou quando for cabível;
- VII - aplicar, quando necessário e indicado, advertência verbal ao prestador;
- VIII - remeter ao coordenador de sua área os processos sobrestados, com as justificativas;
- IX - preencher, com clareza e fidelidade, os roteiros de auditoria, bem como os demais documentos próprios de seu trabalho;
- X - manter uma postura autônoma e discreta junto aos gestores e prestadores de serviços de saúde;
- XI - realizar auditoria nas unidades de saúde próprias e de terceiros ou junto às pessoas físicas vinculadas ao SUS.

§ 1º - É vedado ao auditor assistencial:

- a) auditar qualquer procedimento assistencial autorizado por si mesmo;
- b) auditar ou fiscalizar entidades onde preste serviços na qualidade de autônomo ou empregado;
- c) ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participante, sob qualquer forma, de entidade onde preste serviço ao SUS, em qualquer das esferas de governo e não ter nessas condições parente na pessoa do pai, mãe, irmão, filho e cônjuge.

§ 2º - O servidor a ser designado Auditor Assistencial deverá atender aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

- a) ser profissional da área de saúde;
- b) ter participado de treinamento promovido pelo Equipe de Auditoria;
- c) ter ficha funcional sem registro de atos desabonadores.

§ 3º - A dispensa do Auditor Assistencial se dará nas seguintes condições:

- a) por solicitação do próprio auditor;
- b) por mau desempenho comprovado no exercício da função, apurado em processo de avaliação, no qual tenha oportunidade de se defender;
- c) por falta grave comprovada no exercício da função;
- d) por aposentadoria ou morte.

Art. 13 - São atribuições dos Coordenadores de Equipe de Controle e Avaliação Ambulatorial e Hospitalar:

- I - manter atualizado os cadastros dos prestadores de serviço próprio, conveniado, contratado ou credenciado do SUS;
- II - processar o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e Hospitalar (SIH), conforme normas do Ministério da Saúde;
- III - designar a equipe de supervisores responsável pelo acompanhamento dos prestadores;
- IV - apurar ou encaminhar para apuração aquelas irregularidades ou denúncias que cheguem relativos aos prestadores do SUS/SJC, visando a sua correção através de medidas educativas e/ou corretivas;
- V - designar supervisores para a avaliação das unidades prestadoras de serviços, visando sua classificação;
- VI - efetuar cálculos para aplicação de penalidades.

Art. 14 - Ao Supervisor incumbe:

- I - apurar e avaliar os custos dos procedimentos de forma a evidenciar os resultados;
- II - acompanhar a execução técnica dos contratos, convênios e ajustes entre o SUS e as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços;
- III - fornecer esclarecimentos aos prestadores de serviços, quando necessário;
- IV - registrar, no instrumento de supervisão, os procedimentos que mereçam ser corrigidos ou aqueles que não foram realizados de acordo com as normas técnicas;
- V - aplicar, quando necessário, advertência verbal ao prestador, formalizando-a no instrumento de supervisão;
- VI - impugnar, mediante representação, qualquer ato relativo à assistência à saúde que incida nas proibições legais, comunicando à autoridade competente para apuração e identificação de responsabilidade;
- VII - sugerir medidas para correção das distorções identificadas, para uniformização de procedimentos, revisão e alteração de normas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

- VIII - orientar as pessoas físicas ou jurídicas, credenciadas, conveniadas ou contratadas quando da mudança de formulários e dados sobre controle e avaliação;
- IX - investigar causas de distorções constatadas na prestação de serviços assistenciais de saúde e sugerir às unidades competentes medidas corretivas, saneadoras e, quando necessário, aconselhar medidas punitivas;
- X - realizar supervisão nas unidades de saúde próprias e de terceiros, vinculadas ao SUS;
- XI - colaborar com unidades prestadoras de serviço, sob supervisão, no sentido de dirimir dúvidas, harmonizar procedimentos, e conciliar situações de eficiência e eficácia das ações de saúde;
- XII - manter uma postura autônoma e discreta junto aos gestores e prestadores.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O CONTROLE processar-se-á através de registros, inspeções e exames periódicos nos papéis e nas operações do SUS.

Art. 16. A AVALIAÇÃO desenvolver-se-á através da identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelo SUS através de:

- I - processo de desenvolvimento político-institucional;
- II - estrutura e meios para a operação de serviços;
- III - oferta de serviços;
- IV - impacto das ações de saúde.

Art. 17. A AUDITORIA processar-se-á através de exames analíticos e periciais, dividindo-se quanto:

- I - ao tipo:

Analítica: consiste na análise de documentos comprobatórios da assistência prestada (prontuários, laudos, relatórios gerenciais etc.), sendo componente básico da preparação das auditagens operacionais. Do relatório de análise saem as conclusões e proposições a serem tomadas pelo Coordenador de Equipe de Auditoria.

Operacional: consiste na avaliação do atendimento às normas e diretrizes do SUS, realizada junto ao prestador, mediante verificação "in loco", além dos prontuários e laudos, etc.

- II - à causa desencadeante:

Programada - consta de programação, com plano de ação e cronograma aprovados periodicamente (é o procedimento de rotina);

Especial - desencadeada a partir de denúncias de pessoas, órgãos, imprensa, etc. Será feita através de análise de documentos e fatos.

- III - à consequência da ação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

Preventiva: tendente a evitar violação de normas, objetivando orientação e esclarecimento, bem como reconhecer e avaliar a relevância e significação dos desvios em relação às boas práticas, para se chegar a soluções viáveis;

Corretiva: tendente a corrigir as infrações e/ou distorções de faturamento;

Punitiva: tendente a aplicar uma penalidade, mediante processo administrativo.

§ 1º - As auditorias especiais serão objeto de relatório de natureza sigilosa quando se tratar de situação que imponha perícia especial e pronta interveniência de autoridade competente para salvaguarda de interesse do SUS. Os auditores podem aviar relatório parcial, sem prejuízo do relatório final a ser apresentado, quando concluídos os trabalhos.

§ 2º - Os relatórios serão apresentados ao Coordenador de Equipe e após exame serão por ele encaminhados, com as sugestões e recomendações cabíveis ao Gestor do SUS, para os devidos fins, e ao responsável pela prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 18. Todo e qualquer expediente recebido pelo Controle - Avaliação - Auditoria, será registrado com hora, dia, mês e ano.

§ 1º - No mesmo dia em que o Apoio técnico administrativo receber o expediente, deverá encaminhá-lo ao Coordenador de Equipe para a distribuição.

§ 2º - Na formalização de processo observar-se-ão as seguintes normas:

- I - as folhas e documentos, formadores dos autos, serão autuados em um único processo, observando-se a ordem crescente;
- II - a colocação de grampos nas pastas formadoras dos processos, se fará da esquerda para a direita, de modo que as suas bases, à esquerda, apareçam no início dos autos;
- III - a numeração das folhas dos autos será feita em suas partes superiores do lado direito, onde deverão constar além dos algarismos em ordem crescente e envolvidos num círculo, a sigla do serviço e rubrica do servidor;
- IV - as folhas dos autos não poderão ser dobradas, possibilitando a emissão de despachos, pareceres e informações nos seus versos;
- V - todo despacho ou manifestação de unidade da SMNJ, nos autos, deverá ser redigido em folhas separadas, cujos espaços em branco deverão ser inutilizados com a expressão "em branco";
- VI - ao prestar informações nos autos, o servidor subscreverá após a assinatura, o seu nome completo, o número de sua matrícula e o cargo que ocupa, além de observar, na respectiva numeração das folhas, nos termos do inciso III;
- VII - os processos terão numerações seqüenciais e serão registrados com distribuição automática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 19. A distribuição, destinada à Comissão Processante, será lançada em livro próprio, no qual ficará registrado o nº do processo, da ata, assim como as anotações necessárias.

Art. 20. Os processos serão classificados em:

- I - denúncia;
- II - inspeção;
- III - auditoria;
- IV - contrato;
- V - convênio;
- VI - outro ajuste;
- VII - pedido de reconsideração;
- VIII - recurso hierárquico;
- IX - recurso de revisão;

Art. 21. Terão tramitação preferencial o processo de denúncia ou de distorção de procedimento.

Art. 22. A Comissão Processante e de Recursos funcionarão de acordo com seus regimentos internos.

Art. 23. A contagem de prazos relativos à notificação ou citação dar-se-á dia-a-dia, a partir da data:

- I - do recebimento pelo responsável ou interessado com a juntada nos autos do mandado;
 - a) da citação ou notificação;
 - b) do aviso de recebimento (AR), quando a citação ou notificação for por via postal.
- II - da publicação do edital no órgão oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável não for localizado.

Art. 24. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 25. O ato de ordenar diligência expressará prazo para o seu cumprimento.

§ 1º - Se o ato for omissivo a respeito, será de 30 dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo será concluso à Comissão Processante, para ordenar o que entender de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

§ 3º - O mandado de diligência deverá conter, necessariamente, advertência de que o não cumprimento desta ou a não apresentação da justificativa fundamentada e esclarecimentos, dentro do prazo assinado, importarão em prejuízo para o interessado.

Art. 26. Na contagem dos prazos para recursos, observar-se-ão as normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 27. É de 10 (dez) dias o prazo para que as unidades da SMNJ/SUS opinem nos casos de sua competência, a contar do dia em que lhes for aberta vista ao processo.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser prorrogado, a critério do Presidente da Comissão, por igual período

SEÇÃO II

DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 28. A citação ou a notificação em processo de competência do Controle - Avaliação - Auditoria, objetivando constituir a relação processual e cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos e a defender-se, será feita na forma prevista nesta Lei, obedecida a seguinte ordem:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal ou fac-símile;
- III - por edital.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 29. O Controle - Avaliação - Auditoria, através de suas unidades ou das Comissões Processante ou de Recursos, poderá propor aplicação de sanções, independentes daquelas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aos prestadores de serviços assistenciais ao SUS, na forma estabelecida nesta Lei, ou seja:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - multa-dia;
- IV - multa de 2% a 5% do valor anual do ajuste, na forma prevista na "Graduação de Infração";
- V - suspensão temporária do envio de usuários ao prestador;
- VI - rescisão do contrato, convênio ou outro ajuste;
- VII - suspensão temporária de contratar com a Administração Municipal;
- VIII - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Os responsáveis pela supervisão dos serviços contratados, credenciados ou conveniados que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, e delas deixarem de dar ciência ao Controle - Avaliação - Auditoria, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, às sanções previstas no Estatuto dos servidores públicos, respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

Art. 30 - Verificada a ocorrência de fraude, distorção ou ilegalidade comprovada no processo, o Gestor do SUS solicitará ao Ministério Público sua interveniência para o cumprimento do disposto na legislação vigente.

SEÇÃO I
DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 31. Cabe Advertência Verbal quando for detectado que os procedimentos não estão sendo realizados de acordo com as normas técnicas ou mereçam ser corrigidos e quando a distorção encontrada não apresentar gravidade significativa, que implique abertura de processo administrativo.

§ 1º - A Advertência Verbal será aplicada pelo supervisor ou auditor e deverá ser formalizada no relatório ou termo de visita.

§ 2º - A Advertência Verbal deverá ser comunicada ao Coordenador do Controle e Presidente da Comissão Processante, que a averbará no Registro Cadastral do Prestador.

Art. 32. Cabe Advertência Escrita em faltas leves, que não constituírem dolo ou naquelas que não implicarem em prejuízo direto ao usuário, nem em ato lesivo ao SUS, apenas caracterizando negligência gerencial.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da Advertência, o Controle - Avaliação - Auditoria deverá observar o disposto na "Graduação da Infração", parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 33. A multa de 2% a 5% do valor anual do ajuste, imposta ao prestador de serviços pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas ou pelo atraso na sua execução, será aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde, após o competente processo, sendo que:

- a) até 2% pelo atraso na sua execução;
- b) até 3% pela inexecução parcial;
- c) até 5% pela inexecução total das obrigações.

Parágrafo único. Para aplicação da multa de que trata este artigo, será observada a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena.

Art. 34. A multa-dia será também aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde, sempre que as obrigações do prestador não forem cumpridas, seja por negligência, imprudência ou conduta faltosa, com dolo ou não, ou ainda, pelos atos indicados abaixo:

- I - por contas julgadas irregulares de que resulte débito, nos termos da comprovação da auditoria realizada;
- II - por irregularidade que resulte dano ao Fundo Municipal de Saúde ou ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

III - por infração à norma legal ou regulamentar do SUS, de natureza operacional, contábil ou financeira.

Parágrafo único. Poderá ser aplicada multa de até 20 dias/mês, sendo um (1) dia equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do último faturamento.

SEÇÃO III
DAS SUSPENSÕES

Art. 35. Cabe suspensão temporária de encaminhamento do usuário do SUS à assistência médica - hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico terapêutico, por reincidência nas infrações previstas na "Graduação de Infração" ou seja naquelas ações que resultem em danos pecuniários ao SUS, ou naquelas que infringem as normas reguladoras do sistema de saúde de natureza operacional, administrativa ou contratual ou naquelas que levarem prejuízos à assistência do usuário.

Parágrafo único. A suspensão temporária, de que trata este artigo, é da competência do Secretário Municipal de Saúde e será determinada até que o prestador corrija a irregularidade específica ou omissão à norma reguladora do SUS.

Art. 36. Cabe, ainda, suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Municipal, quando a infração for decorrente de violação culposa do ajuste pelo prestador, conforme dispõe a "Graduação de Infração".

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá graduar em até dois (2) anos, segundo a gravidade da infração e, será aplicada pelo Gestor do SUS ou por outra autoridade, determinada por lei, observado o direito de defesa prévia em processo administrativo competente.

SEÇÃO IV
DA RESCISÃO

Art. 37. Constituem motivo para rescisão do contrato ou do ajuste:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais;
- II - o atraso injustificado no início do serviço;
- III - a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- IV - o desatendimento das determinações regulares do supervisor ou auditor designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- V - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Gestor do SUS;
- VII - nos casos enumerados nos incs. VI, IX, X, XI, XIV, XV e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. A rescisão do contrato, convênio ou outro ajuste será determinada pelo Gestor do SUS e exarada no processo administrativo competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, tudo com vista ao disposto na Lei 8.666/93, em especial ao seu artigo 79.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 38. A Declaração de Inidoneidade será aplicada pelo Gestor do SUS ou por autoridade determinada em lei, após o julgamento do processo e dar-se-á quando houver ilícito gravíssimo ou o descumprimento total do ajuste, que venha resultar em comportamento doloso do prestador.

§ 1º - Enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição que dispõe o caput deste artigo, o contratado não poderá contratar com a Administração Pública do Município, nem concorrer em licitação.

§ 2º - A reabilitação frente à autoridade que aplicou a sanção, prevista no caput deste artigo, será concedida sempre que o contratado ressarcir o Fundo Municipal de Saúde ou a Administração pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da penalidade aplicada.

SEÇÃO VI
DO REGRESSO

Art. 39. A Ordem de Ressarcimento (OR) será determinada quando for detectado débito pecuniário a ser ressarcido em favor do SUS, no caso de procedimentos hospitalares, sendo proposta pelo supervisor ou auditor, avaliada e emitida pelo Coordenador de Equipe de Controle e Avaliação Hospitalar e não é excluyente de penalidades.

Parágrafo único. Em caso de crédito a favor do prestador, este será avaliado, determinado e emitido pelo Coordenador de Equipe de Controle e Avaliação Hospitalar.

Art. 40. O Boletim de Diferença de Pagamento (BDP) será determinado quando for detectado débito ou crédito a ser processado no Sistema de Pagamento Ambulatorial, sendo emitido pelo Equipe de Controle e Avaliação Ambulatorial ou Equipe de Auditoria.

Art. 41. Sempre que apurado débito, será determinado ao responsável a Ordem de Ressarcimento ou BDP do valor atualizado, do dano causado ao Fundo Municipal de Saúde ou ao erário.

§ 1º - O valor correspondente da OR ou do BDP será deduzido na próxima fatura a ser paga ao prestador correspondente ao valor dos serviços hospitalares ou ambulatoriais mais SADT.

§ 2º - A determinação do ressarcimento através de OR e/ou BDP deverá estar prevista no contrato, acordo, convênio ou ajuste, e não caracterizará sanção, não obstante a aplicação das penalidades de que trata esta Lei e o Termo de ajuste.

§ 3º - Para o cálculo da OR será observada a seguinte fórmula:

$$OR = (PC - PR) \times 1,3 \times N$$

onde:

PC = procedimento cobrado;

PR = procedimento realizado;

1,3 = fator de correção mais multa a ser aplicada à diferença;

N = período para ressarcimento, assim definido:

- a) de 01 a 30 dias N = 1
- b) de 31 a 45 dias N = 1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

- c) de 46 a 60 dias N = 2
- d) em sendo o período superior a 60 dias o indicador variará na proporção acima indicada.

CAPÍTULO VI
DA DENÚNCIA

Art. 42. A denúncia sobre irregularidade ou ilegalidade será objeto de apuração, desde que seja formulada por escrito, com a identificação e o endereço do denunciante, ou através da imprensa escrita ou falada.

Art. 43. A denúncia poderá ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica junto ao Gestor do SUS ou a servidor lotado no Controle - Avaliação - Auditoria, sobre irregularidades ou ilegalidades de atos praticados por prestadores participantes ou integrantes do SUS, inclusive autônomos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 44. A denúncia será protocolada e autuada para ser depois distribuída ao Supervisor ou Auditor, que terá o prazo de até 30 dias para promover a diligência ou verificação "in loco" e concluir os trabalhos.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser prorrogado, por igual período ou a critério do Coordenador de Equipe, se for o caso.

Art. 45. A denúncia será apurada, em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência e só poderá ser arquivada após percorridos todos os trâmites, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, que concluiu não existir ato passível de penalização.

§ 1º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, os demais atos serão públicos, assegurada aos acusados ampla defesa e o contraditório

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto a perseguir.

Art. 46. A apuração da denúncia poderá resultar em:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade, após julgamento da autoridade competente.

Art. 47. O denunciante e o denunciado a qualquer tempo, poderão solicitar informações do processo.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE DEFESA

Art. 48. O direito de defesa do interessado nos processos é assegurado pela seguinte forma:

- I - vista dos autos ou cópia de peça concernente ao processo, mediante expediente dirigido ao Presidente da Comissão Processante, quando couber;
- II - permissão ao interessado de apresentação de documentos e/ou alegações escritas, mediante pedido por escrito, dirigido à Comissão Processante, a seu Presidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

III - a correção pelo Controle - Avaliação - Auditoria a pedido de qualquer interessado, das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes da escrita, na prática de atos ou no cálculo de valores.

§ 1º - A vista às partes transcorrerá na Unidade Central do Controle - Avaliação - Auditoria.

§ 2º - O prestador virá ao processo por ação própria ou por via de advogado com procuração por instrumento particular.

Art. 49. O prazo para defesa ou alegação escrita será de 10 (dez) dias, podendo, por conveniência da administração ou da Comissão Processante ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. Os atos da administração do Controle - Avaliação - Auditoria estarão sujeitos os seguintes recursos:

I - **reconsideração** - é o pedido de reexame do ato à própria autoridade que o emitiu.

II - **recurso hierárquico** - é o pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato.

III - **revisão** - é o recurso de que o interessado punido, pede o reexame da decisão em caso de fatos novos demonstrarem a sua inocência.

Art. 51. As petições de recursos serão apresentadas ao Apoio Técnico Administrativo do Controle - Avaliação - Auditoria, que anotará o ano, mês, dia e hora de sua entrada à margem da peça vestibular, anexado ao processo originário.

Art. 52. Cumpridas todas as exigências dispostas no artigo acima, a petição será imediatamente encaminhada à autoridade competente que decidirá sobre a admissão ou não do recurso.

Parágrafo único. A petição do recurso poderá ser liminarmente indeferida, em despacho fundamentado, se:

I - não se encontrar devidamente formalizada;

II - firmada por parte ilegítima, considerando que são competentes para interpor recursos, os responsáveis pelos atos impugnados e aqueles alcançados pela decisão;

III - fora do prazo.

Art. 53. Julgado procedente, qualquer um dos recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 50, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interessado.

SEÇÃO I
DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 54. O pedido de reconsideração será formalizado uma única vez e, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e terá efeito suspensivo. O prazo é de 10 dias úteis, contados da publicação na Imprensa Oficial, da decisão, objeto do Recurso e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.443
de 14 de outubro de 2003

Parágrafo único. O pedido será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento deste.

SEÇÃO II
DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 55. O recurso hierárquico, com efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato, no prazo de 05 (cinco) úteis a contar da comunicação ou da publicação do ato.

Parágrafo único. A decisão do recurso será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado se justificada a impossibilidade de sua conclusão no prazo originário.

SEÇÃO III
DA REVISÃO

Art. 56. Do pedido de revisão, que será apresentado ao Gestor do SUS contra decisão definitiva no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão final em grau de recurso ou do pedido de reconsideração que só será admitido se estiver fundamentado em uma das seguintes hipóteses:

- I - em erro de cálculo nas contas ou nas multas;
- II - em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 57. A petição de recurso de revisão será encaminhada ao Gestor se verificada que a mesma reúna os requisitos de admissibilidade, previstos neste requerimento.

Art. 58. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias a contar da notificação ou intimação do ato/decisão, a qual poderá ser feita pessoalmente ou através de publicação na Imprensa Oficial.

Art. 59. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interessado.

Parágrafo único. da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Na aplicação de penalidade, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o SUS; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, cuja graduação está disposta no Anexo I desta Lei.

§ 1º - A graduação das infrações dividem-se em: leves, moderadas, graves e gravíssimas.

§ 2º - O cometimento reiterado de faltas elevará o seu nível de gravidade, devendo ser observada a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena a ser aplicada.

Art. 61. Quando forem detectadas irregularidades ou distorções em Unidades assistenciais próprias, o Controle - Avaliação - Auditoria promoverá as medidas saneadoras, em consonância com a legislação em vigor, buscando a apuração de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

Art. 62. Poderá o Controle - Avaliação - Auditoria, a pedido de qualquer das partes, corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes de escrita ou de cálculo.

Art. 63. Os fatos, detectados em auditoria e que tiverem natureza ética deverão ser comunicados à respectiva entidade de classe pelo gestor do SUS.

Art. 64. A Comissão de Recursos será permanente, sendo composta de 01 (um) assessor-jurídico e de 02 (dois) auditores, com respectivas suplências.

Art. 65. O Controle - Avaliação - Auditoria e prestadores de serviços deverão manter arquivo da documentação comprobatória da assistência por 10 (dez) anos, conforme legislação vigente, sendo admitida a microfilmagem após 05 (cinco) anos.

Art. 66. O anexo que compõe esta Lei é: Anexo I "Da Graduação de Infração".

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 14 de outubro de 2003

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 14 de outubro de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ D'ÁLIO
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.443
de 14 de outubro de 2003

ANEXO I

GRADUAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE A SER APLICADA PELO CAA/SUS/BH A UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO OU AO PRESTADOR
LEVE - Aquela que não implicarem em prejuízo direto ao usuário, nem em ato lesivo ao SUS, apenas caracterizando negligência gerencial, sem manifestação de dolo.	a) na 1ª notificação:- Advertência escrita b) na reincidência:- Uma multa dia com contagem em dobro a cada reincidência no mesmo ano (até 20 dias multa) c) quando a distorção for encontrada em até 10% dos prontuários, fichas clínicas, FAA e outros documentos: <ul style="list-style-type: none">• na 1ª notificação - advertência escrita;• na reincidência - uma multa-dia, com contagem em dobro a cada reincidência no mesmo ano (até 20 dias multa) d) quando a distorção for encontrada entre 10 e 20% dos prontuários, fichas clínicas, FAA e outros documentos: <ul style="list-style-type: none">• na 1ª notificação - 01 (um) dia-multa;• na reincidência - dobrar o número de dias-multas a cada repetição no mesmo ano e) quando a distorção for encontrada entre 10 e 20% dos prontuários, fichas clínicas, FAA e outros documentos: <ul style="list-style-type: none">• na 1ª notificação - de 02(dois) a 20 (vinte) dias-multa, dependendo da gravidade da situação.• na reincidência - propor suspensão temporária do encaminhamento de usuário de até 60 dias ou a rescisão do ajuste.
MODERADA - Aquela que implicar em prejuízo relativo ao usuário, sem risco à sua vida, por qualidade deficiente do serviço, sem caracterização de dolo e que não resulte em ato lesivo ao SUS	a) Na 1ª notificação:- 01 (um) dia-multa b) Na reincidência dobrar o número de dias-multas a cada repetição no mesmo ano.
GRAVE - Aquelas ações que resultarem em danos pecuniários ao SUS ou usuários, infração às normas reguladoras do Sistema de Saúde, seja de natureza operacional, administrativa ou contratual, as que levarem prejuízos à assistência do usuário do SUS	1- Na 1ª notificação: de 02(dois) a 20 (vinte) dias-multa, dependendo da gravidade da situação. 2- na reincidência das distorções abaixo propor suspensão temporária do encaminhamento de usuário de até 60 dias ou a rescisão do ajuste. 3- pela recusa injustificada de cumprir o ajuste, multa de 5% do seu valor anual ou rescisão. 4- pelo não cumprimento regular das cláusulas do ajuste, multa de 3% do seu valor anual. 5- pela paralisação dos serviços de atendimento aos usuários do SUS, sem justa causa e sem prévia comunicação ao Gestor - Multa de 5% do valor anual do ajuste ou rescisão. Pelo atraso na sua execução multa de 2% . 6- pelo primeiro desatendimento das determinações regulares das autoridades do SUS, sejam Federal, Estadual ou Municipal - Advertência escrita, com prazo para cumprimento das normas estabelecidas legalmente ou suspensão do encaminhamento do usuário, até a correção da irregularidade. 7- pela dissolução da sociedade rescisão do ajuste.
Gravíssima - Fraude contra o Fundo Municipal de Saúde e/ou erário público; risco de vida do usuário; descumprimento total do ajuste.	1- Descumprimento total do ajuste, acordo, contrato ou convênio: - a) suspensão de 02(dois) anos, b) rescisão do ajuste respectivo, com multa de solo do valor anual contratado; c) cometimento reiterados de faltas na execução do contrato - rescisão. 2- Fraude comprovada contra o Fundo Municipal de Saúde ou ao erário público, ou reiteradas faltas: - a) rescisão do ajuste, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis; b) declaração de inidoneidade. 3- Iminente risco de vida do usuário: a) Comunicação ao Ministério Público para as ações civis cabíveis, com a respectiva advertência.